



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.418, DE 2024 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera as Leis nº 14.368, de 2022, e nº 14.133, de 2021, para dispor sobre a hipótese de atribuição, à Administração, de crédito em pontos ou milhas em programa de fidelidade mantido por transportador aéreo, por ocasião da aquisição e uso de passagem aérea por servidor ou membro de Poder.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5225/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera as Leis nº 14.368, de 2022, e nº 14.133, de 2021, para dispor sobre a hipótese de atribuição, à Administração, de crédito em pontos ou milhas em programa de fidelidade mantido por transportador aéreo, por ocasião da aquisição e uso de passagem aérea por servidor ou membro de Poder.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022, que “*Altera as Leis n.º 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis n.º 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993*”, para estabelecer como requisito para a contratação de financiamento federal por empresa de transporte aéreo a faculdade de órgão ou entidade da administração pública federal poder abrir conta própria no respectivo programa de fidelidade do transportador; altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, para dispor sobre a aquisição de passagens aéreas pela Administração; e, ainda, dispõe sobre a utilização de milhas ou pontos de conta de titularidade de órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, que tenha sido aberta no âmbito de programa de fidelidade mantido por explorador de serviço aéreo regular de transporte de passageiros.



Art. 2º O art. 13 da Lei nº 14.368, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 13.

§ 1º.....

§ 2º *O explorador de serviços aéreos regulares de transporte de passageiros somente poderá contratar financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal se permitir que, no programa de fidelidade que mantenha, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, abra conta sob sua titularidade, na qual sejam creditados pontos ou milhas gerados pelo uso de passagem aérea que tenha adquirido com recurso próprio, ainda que por intermediação de agência de viagem, para uso de servidor ou membro de Poder em missão oficial.*

§ 3º *As regras de atribuição de pontos ou milhas aplicáveis à conta sob titularidade de órgão ou entidade da administração pública federal devem ser as mesmas aplicáveis às pessoas físicas, inclusive no que respeita a mudanças de categoria.” (NR)*

Art. 3º O art. 48 da Lei nº 14.133, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 48.....

§ 1º.....

§ 2º *O instrumento convocatório de licitação, relativo à prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas aos órgãos e às entidades da Administração, deverá conter cláusula que preveja o compromisso de utilização de tarifas promocionais ou de créditos em pontos ou milhas que*



estejam sob titularidade de órgão ou entidade da Administração, sempre que o transportador aéreo oferecer tais possibilidades.” (NR)

Art. 4º Os créditos em pontos ou milhas acumulados em conta de titularidade de órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, aberta no âmbito de programa de fidelidade mantido por explorador de serviço aéreo regular de transporte de passageiros, nos termos previstos no art. 13, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.368, de 2022, poderão ser utilizados, na forma do regulamento, apenas para aquisição de passagens destinadas a servidores ou membros de Poder em missão oficial ou a atletas e paratletas, para deslocamento aéreo com vistas à participação em competição esportiva oficial definida pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a ser realizada em estado da Federação ou país diferente do domicílio deles.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de criar arquitetura legal que incentive as empresas de transporte aéreo a permitir a abertura de conta, nos seus programas de fidelidade, em nome de órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes. Na hipótese de isso ocorrer, a proposição confere prioridade à aquisição, pela Administração, de passagens aéreas mediante o uso de créditos em milhas ou pontos que estejam em seu nome. Também elege as viagens nas quais podem ser usadas as milhas ou pontos porventura disponíveis nos programas: as que se realizarem a serviço da Administração e as que visarem o deslocamento de atletas e paratletas para competições oficiais.

Há muitos anos, o tema da destinação das milhas geradas em razão de viagens feitas por servidores públicos ocupa as discussões legislativas e do próprio Tribunal de Contas da União – TCU. Tendo em conta



os princípios da moralidade e da economicidade, sempre se defendeu que órgãos e entidades da administração pública tivessem o direito de usar aquelas milhas, que acabam sendo contabilizadas em nome do servidor, pessoa física, que depois pode usá-las a seu bel-prazer, sem prestar contas ao Estado.

Ocorre que os programas de fidelidade das companhias aéreas quase sempre têm regras estritas, que impedem a abertura de conta em nome de pessoa jurídica ou a transferência de pontos de uma pessoa a outra. Em vista de se tratar de modelo de negócio de empresas privadas, ao qual não se aplicam nem mesmo regras de regulação da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, há enorme risco de que qualquer interferência legal direta nos programas seja considerada inconstitucional, por agredir o princípio da livre iniciativa.

Mesmo quando se discute a possibilidade de obrigar o servidor público a ceder as milhas que lhe tenham sido creditadas por conta de viagem a trabalho, surgem problemas de difícil superação, caso do descumprimento da regra já mencionada, comum nos programas, de não se permitir o uso de milhas, de um titular de conta, por terceiros, e, ainda, do acesso da Administração aos dados da conta particular do servidor nos programas de milhagem, aspecto que pode ser questionado à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Em vista de tudo isso, procurou-se alternativa menos invasiva – a imposição de requisito para a contratação de financiamento federal – mas que, acredita-se, tem o poder de estimular os transportadores a promover alterações em seus programas, de sorte a permitir que órgãos e entidades da Administração abram conta para acúmulo de créditos em milhas ou pontos.

Evidentemente, deseja-se que tais créditos sejam empregados para a contratação de viagens a serviço da Administração, o que economizará recursos públicos. Deseja-se, também, que parte desses créditos possa servir para a contratação de viagens de atletas e paratletas para competições oficiais, definidas pelo COB e pela CPB. Trata-se de incentivo importante que deve fazer parte da política esportiva do Estado brasileiro, que quase sempre foi devedor para com a comunidade atlética nacional.



Sendo as motivações e explicações que se queria apresentar,
pede-se o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2024.

Deputado DUDA RAMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.368, DE 14 DE JUNHO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202206-14;14368
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133

FIM DO DOCUMENTO